



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007552 - SP (2025/0195804-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : EDVALDO DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. POSSÍVEL USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CRIAÇÃO DE PRECEDENTES. OFÍCIO À DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROVIDÊNCIAS. INDULTO NATALINO. FALTA GRAVE COMETIDA NOS 12 MESES ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO QUE PODE OCORRER APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental de Edvaldo da Silva Ramos, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra decisão que indeferiu liminarmente o processamento da petição inicial e, ainda, determinou expedição de ofício à Defensora Pública Geral de São Paulo esclarecendo que o precedente mencionado na impetração inicial, atribuído à relatoria deste Ministro relator (a saber: o HC n. 925.648/SP), supostamente julgado pela Terceira Seção desta Corte Superior, não reflete o seu verdadeiro teor, o que, possivelmente teria sido gerado por uma alucinação de inteligência artificial, fato que vem se revelando deveras comum na atualidade.
2. Razões da Agravante que bastaria consultar o *site* do Superior Tribunal de Justiça para constatar sua veracidade.

II. Questão em discussão

3. Possível uso de inteligência artificial para criação de ementa de precedente.
4. No mérito, a discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão do indulto, ainda que não tenha sido homologada nesse período.

III. Razões de decidir

5. O "precedente" citado afirma que o acórdão foi julgado pela Terceira Seção desta Corte Superior, o que, em tese, poderia conferir uma maior *representatividade* ao *decisum*. No entanto, trata-se, na verdade, de uma decisão monocrática.
6. O "precedente" citado se baseia em um conteúdo diferente do originalmente apresentado.

7. A simples consulta ao *site* desta Corte Superior bastaria para verificar as irregularidades identificadas na decisão agravada.

8. A prática de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

9. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 6º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007552 - SP (2025/0195804-8)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : EDVALDO DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. POSSÍVEL USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CRIAÇÃO DE PRECEDENTES. OFÍCIO À DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROVIDÊNCIAS. INDULTO NATALINO. FALTA GRAVE COMETIDA NOS 12 MESES ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. HOMOLOGAÇÃO QUE PODE OCORRER APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental de Edvaldo da Silva Ramos, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra decisão que indeferiu liminarmente o processamento da petição inicial e, ainda, determinou expedição de ofício à Defensora Pública Geral de São Paulo esclarecendo que o precedente mencionado na impetração inicial, atribuído à relatoria deste Ministro relator (a saber: o HC n. 925.648/SP), supostamente julgado pela Terceira Seção desta Corte Superior, não reflete o seu verdadeiro teor, o que, possivelmente teria sido gerado por uma alucinação de inteligência artificial, fato que vem se revelando deveras comum na atualidade.

2. Razões da Agravante que bastaria consultar o *site* do Superior Tribunal de Justiça para constatar sua veracidade.

II. Questão em discussão

3. Possível uso de inteligência artificial para criação de ementa de precedente.

4. No mérito, a discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão do indulto, ainda que não tenha sido homologada nesse período.

III. Razões de decidir

5. O "precedente" citado afirma que o acórdão foi julgado pela Terceira Seção desta Corte Superior, o que, em tese, poderia conferir uma maior *representatividade* ao *decisum*. No entanto, trata-se, na verdade, de uma decisão monocrática.

6. O "precedente" citado se baseia em um conteúdo diferente do originalmente apresentado.

7. A simples consulta ao *site* desta Corte Superior bastaria para verificar as irregularidades identificadas na decisão agravada.

8. A prática de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

9. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 6º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de Edvaldo da Silva Ramos, assistido pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, contra decisão por mim

proferida que indeferiu liminarmente o processamento da petição inicial. Na oportunidade, determinei expedição de ofício à Defensora Pública Geral de São Paulo esclarecendo que o

precedente mencionado na impetração pela Defensoria Pública de São Paulo (fls. 09/11), atribuído à relatoria deste Ministro, especificamente o HC n. 925.648/SP, supostamente julgado pela 3ª Seção desta Corte Superior, não reflete o seu verdadeiro teor. O referido foi decidido por meio de decisão habeas corpus monocrática, fundamentada em argumentos distintos, possivelmente gerado por uma alucinação de inteligência artificial, fato que vem se revelando deveras comum na atualidade.

Diante disso, determino que se oficie à Defensora Pública Geral de São Paulo com cópia desta decisão para conhecimento (fl. 43)

Nas presentes razões, a parte afirma que

(...) basta uma pesquisa no site deste Egrégio Tribunal para constatar a veracidade do acórdão mencionado na petição do aludido habeas corpus, que, ao contrário do que se cogitou, não foi formulado com qualquer participação de inteligência artificial.

Deveras, no próprio site deste Superior Tribunal de Justiça, consta o exato teor da decisão monocrática expedida por Vossa Excelência no HC n. 925.648/SP (cópia anexa), que trata da mesma matéria de fundo (indulto natalino e necessidade de prévia homologação regular de falta grave), com decisão publicada no DJE de 04/09/2024, com concessão de ordem de ofício justamente com base na Súmula 533 /STJ e jurisprudência correlata (fls. 51/52 - grifamos)

Assevera, ainda, que,

Para fins de esclarecimento e preservação da boa-fé processual e da credibilidade da Instituição, anexa-se cópia integral do acórdão mencionado, precedente verdadeiro, devidamente publicado e relacionado à tese invocada na impetração (fl. 52).

Postula a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que seja o agravo regimental submetido ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão atacada, cuja conclusão mantenho.

Desde logo, para sanar qualquer dúvida, transcrevo trecho do "precedente" citado na forma de ementa pela Defensoria Pública em sua petição inicial de *habeas corpus*, **consignando de ser minha relatoria, como se acórdão fosse, julgado pela Terceira Seção, em 30/08/2024 e publicado no DJe de 02/09/2024** (fls. 09/11 - grifos no original):

Imperioso, portanto, trazer à colação o recente precedente desta Colenda Corte, consubstanciado na decisão proferida no âmbito do HC n. 925.648/SP, de relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 2 de setembro de 2024. Naquela oportunidade, restou consignado que:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE INDULTO NATALINO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA 533/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE FALTA GRAVE NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES AO DECRETO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de agravante que teve o benefício do indulto natalino indeferido pelo Juízo de Execução Penal, em razão de prática de falta grave, nos termos do art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é indispensável a instauração de procedimento administrativo disciplinar para reconhecimento de falta disciplinar, mesmo em se tratando de conduta definida como crime doloso (Súmula 533/STJ; REsp n. 1.378.557/RS, Terceira Seção, julgamento de recursos repetitivos).

No caso concreto, verifica-se flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de indulto, sem homologação judicial de falta grave no período de 12 meses anteriores ao decreto, contrariando a indispensabilidade do devido procedimento administrativo disciplinar. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício, para afastar o reconhecimento da falta grave e determinar ao Juízo de Execução Penal a nova apreciação do pleito de indulto. (HC n. 925.648/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 30/08/2024, DJe de 02/09/2024.)

A seguir, transcrevo o real teor da **decisão monocrática** por mim proferida no HC n. 925.648/SP, extraído diretamente do site do Superior Tribunal de Justiça ([Intranet/STJ - Decisões Monocrática](#)):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSENILDA MARIA DOS SANTOS, em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no bojo do Habeas Corpus n. 2146841-90.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que o Juízo da execução penal indeferiu o indulto à paciente, tendo vista a prática de falta grave, incidindo o óbice do art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Impetrado habeas corpus pela Defesa, o Tribunal de origem denegou a ordem.

Dá o presente habeas corpus, no qual a Defesa sustenta, em apertada síntese, que a paciente preenche os requisitos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 para a concessão do indulto natalino.

Aduz que a paciente resgatou o período de pena imposto e não tem contra si falta grave homologada nos últimos 12 (doze) meses a contar da publicação do ato normativo (art. 6º).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do indulto natalino.

Liminar indeferida e requisitadas informações (fls. 67/68).

Informações acostadas (fls. 77/86).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ (fls. 88/92).

Vieram os autos conclusos (fl. 94).

É o relatório.

DECIDO.

Esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, DJe de 25/08/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, DJe de 02/04/2020, e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020 - pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Do acórdão combatido, cumpre transcrever o seguinte trecho do respectivo voto condutor (fls. 58/60):

Ora, não há dúvida de que a paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave, durante o ano de 2023, já que lhe foi concedido o regime aberto em 21 de julho de 2023, e a reeducanda não compareceu ao setor de fiscalização e, portanto, descumpriu as condições e abandonou o regime aberto.

Não bastasse, foi novamente presa neste ano pelo cometimento de novo delito.

A concessão do benefício do indulto está condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave homologada e cometida no período de 12 meses anteriores à publicação do decreto.

Respeitado o entendimento da D. Defensora, observe-se que não há na redação supra a necessidade de que a homologação tenha ocorrido até a publicação do Decreto, ou seja, basta que a falta disciplinar seja reconhecida. (...)

Ou seja, a falta disciplinar de natureza grave foi reconhecida pelo Juízo de origem, quando da análise do pedido de indulto. Claro está que a falta grave foi homologada judicialmente, ainda que de forma tácita.

Ademais, no caso em apreço, que trata do descumprimento de pena, é prescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

De fato, seria mesmo um contrassenso conceder à paciente o benefício do indulto, mesmo não havendo qualquer dúvida de que ela cometeu falta disciplinar de natureza grave nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

De início, impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado acerca da impossibilidade de dispensa do

processo administrativo disciplinar para fins do reconhecimento definitivo da infração disciplinar, a partir do julgamento, pela Terceira Seção, do REsp n. 1.378.557/RS, sob o rito de julgamento de recursos repetitivos.

Posteriormente, tal compreensão consolidou-se por meio da Súmula n. 533/STJ, segundo o qual,

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Outrossim, este sodalício também firmou o entendimento acerca da imprescindibilidade do referido procedimento administrativo, para fins do reconhecimento definitivo da infração disciplinar, mesmo se tratando da prática de fato definido como crime doloso.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL.

COMUTAÇÃO. DECRETO N. 8.615/2015. INDEFERIMENTO. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES (NOVOS DELITOS). AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado acerca da impossibilidade de dispensa do processo administrativo disciplinar para fins do reconhecimento definitivo da infração disciplinar, mesmo em se tratando da prática de fato definido como crime doloso. Precedentes.

III - Assim, incorre em flagrante ilegalidade o v. aresto proferido pelo eg. Tribunal estadual, que cassou a r. decisão de primeiro grau a qual deferiu a comutação de penas, porquanto reconhece indevidamente a prática de faltas graves pelo apenado, fundamento que obstará a concessão do referido benefício (art. 5º do Decreto n. 8.615/2015), sem a imprescindível instauração de procedimento administrativo disciplinar para tanto.

IV - Não tendo sido homologada judicialmente nenhuma falta grave em desfavor do ora paciente, cometidas por ele no período de 12 (doze) meses que antecedem a publicação do Decreto n. 8.615/2015, mesmo que decorrentes de condenações transitadas em julgado por novos crimes, inviável a sua utilização para negar o pedido de comutação formulado com supedâneo no referido diploma.

Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(AgRgRD no HC n. 600.178/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 26/10/2020).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. APURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PAD. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tese da imprescindibilidade da instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD para reconhecimento da prática de falta disciplinar amolda-se à jurisprudência desta Corte, consolidada em seu enunciado sumular n.º 533. O entendimento em testilha deve ser aplicado, inclusive, no tocante ao cometimento de falta disciplinar consistente na prática de crime doloso durante a execução da pena.

2. Para fins de regressão cautelar, no entanto, não é necessária a prévia instauração ou conclusão do procedimento administrativo - PAD e a oitiva do sentenciado em juízo, exigíveis apenas no caso de regressão definitiva.

3. In casu, o magistrado a quo determinou a dispensa de procedimento administrativo disciplinar para ambas as hipóteses (regressão cautelar e definitiva), devendo a decisão subsistir apenas no tocante ao aspecto acautelatório, mantida a anulação parcial. [...]

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a validade da regressão cautelar de regime, mantendo, contudo, a declaração de nulidade no tocante à dispensa prévia da instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento definitivo da falta disciplinar cometida pelo paciente.

(AgRg no HC n. 423.979/RS, Sexta Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2018).

Na espécie, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, constante do acórdão proferido pelo Tribunal estadual, o qual manteve a decisão de piso que reconheceu indevidamente a prática das citadas faltas graves pela apenada, motivo pelo qual indeferida concessão da benesse (art. 6º do Decreto n. 11.846/2023), sem a imprescindível instauração de procedimento administrativo disciplinar para tanto.

Com efeito, não tendo sido homologada judicialmente nenhuma falta grave em desfavor da ora paciente, cometidas no período de 12 (doze) meses que antecedem a publicação do Decreto Presidencial n. 11.846 /2023, ainda que decorrentes de condenações transitadas em julgado por novos crimes, resta a carente de idoneidade a decisão que nega o pedido de indulto ora formulado.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para, afastado o fundamento de cometimento de falta disciplinar de natureza grave homologada sem o devido procedimento administrativo, determinar ao Juízo de Execução Penal que aprecie o pleito de indulto formulado em favor da paciente.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de Execução e o Tribunal coator. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

(HC n. 925.648, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 02/09/2024).

Sem maiores dificuldades, é possível constatar claramente as discrepâncias:

1) O "precedente" citado transcreve ementa inexistente na decisão citada, que é monocrática;

2) A citação em questão atribui a ementa a acórdão julgado pela Terceira Seção desta Corte Superior - órgão que reúne as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça atuantes na matéria criminal, responsável pela unificação de seus entendimentos, o que, em tese, poderia conferir uma maior *representatividade* ao *decisum* - mas não corresponde ao órgão emissor da decisão no caso mencionado;

3) Em realidade, a despeito de em alguns momentos a própria agravante fazer alusão a "acórdão", disso não se trata, eis que, na verdade, ali se está diante de uma decisão monocrática, e não colegiada;

4) Não bastasse, o "precedente" citado se baseia em um conteúdo diferente do originalmente apresentado, além de lhe ter sido atribuída uma ementa inexistente .

Com efeito, **bastava uma simples consulta ao site** do Superior Tribunal de Justiça para verificar as irregularidades da citação descritas por este relator na decisão agravada.

Devo registrar que mantenho inabalável meu respeito pela Defensoria Pública, cuja instituição, em razão da importância de sua atuação para a garantia de direitos fundamentais, desempenha papel crucial no sistema jurídico brasileiro.

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para o indeferimento do pedido de indulto ou da comutação, não se exige que a homologação da falta grave praticada nos 12 (doze) meses antecedentes à publicação do decreto presidencial tenha ocorrido nesse mesmo lapso.

A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que *não haverá o direito de comutação de pena ao apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, ainda que a decisão seja posterior ao Decreto* (EREsp n. 1.549.544/RS, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 30/9/2016).

A propósito, ainda:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDULTO. FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no art. 2º, XIV, c.c. o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o benefício, considerando a prática de falta grave pelo sentenciado no período de doze meses que antecedeu à publicação da norma.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão do indulto, ainda que não tenha sido homologada neste período.

III. Razões de decidir

4. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme o art. 6º do Decreto n. 11.846/2023.

5. A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto. 2.

A homologação da falta grave pode ocorrer após a publicação do decreto, desde que a falta tenha sido cometida dentro do prazo estipulado."

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 6º;

Código de Processo Penal, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020. (AgRg no HC n. 956.684/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025)

Diferentemente do citado precedente (proferida em decisão monocrática), no qual não houve homologação de falta grave cometida no período de 12 (doze) meses que antecederam a publicação do Decreto Presidencial n. 11.846/2023; neste, conforme acórdão impugnado, houve, efetivamente, homologação da falta grave, ainda, que em momento posterior (fls. 15/17 - grifamos):

O agravo não comporta provimento.

O artigo 6º, do Decreto nº 12.338/2024, dispõe:

Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.

No caso em apreço, o MM. Juízo de origem, em 02/04/2025, indeferiu o pedido de indulto, em razão do descumprimento das condições impostas para o cumprimento da pena restritiva de direitos (fls. 15).

É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que é irrelevante que a homologação da falta grave ocorra após a publicação do Decreto que define as regras da concessão do indulto, desde a prática da falta grave ocorra no período determinado pelo Decreto, impedindo a concessão da benesse.

(...)

Ao contrário do alegado pela defesa, o artigo 6º do referido Decreto não exige que a homologação da prática de falta grave ocorra antes da publicação do Decreto, mas sim que a falta ocorra nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto e seja efetivamente homologada, o que ocorreu in casu.

(...)

Portanto, ausentes os requisitos para a concessão do indulto, de rigor a manutenção da r. decisão de 1ª instância.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao agravo.

Nesse sentido, observa-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Na oportunidade, expeça-se novo ofício à Defensora Pública Geral de São Paulo com cópia deste acórdão para conhecimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0195804-8

AgRg no
HC 1.007.552 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040504420258260309 00058152120238260309 15031012220228260544
40504420258260309 58152120238260309

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO DA SILVA RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVALDO DA SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261551513047221504@

2025/0195804-8 - HC 1007552 Petição : 2025/0056720-5 (AgRg)